

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 06.10.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 3 - 0 1

152

20/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1343-2 AMAZONAS

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO - SNIC
REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS E
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

0018030100
0555001340
0310000030

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO.

Conquanto se trate de entidade sindical que, segundo seus estatutos, tem por base territorial todo o território nacional, não tem legitimidade para o ajuizamento de ações da espécie, que a Constituição Federal, no art. 103, IX, defere, no que tange a representação sindical, com exclusividade às organizações de terceiro grau (confederações).

Entendimento assentado em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não conhecimento da ação.

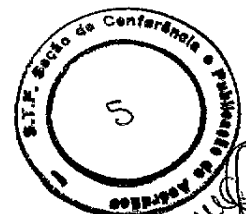
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação por ilegitimidade ativa ad causam do requerente. Votou o Presidente.

Brasília, 20 de setembro de 1995.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



20/09/95

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.343-2 AMAZONAS

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO - SNIC
REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS E
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O Sindicato Nacional da Indústria de Cimento - SNIC ajuíza ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 3º e 5º da Lei 2.084, de 25 de outubro de 1991, do Estado do Amazonas, assim redigidos:

"Art. 3º - As mercadorias importadas nos termos do art. 1º não estarão sujeitas ao pagamento antecipado do imposto devido na primeira operação de saída, na forma prevista na legislação tributária e farão jús, para efeito de cálculo do imposto devido, a crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento).

Parágrafo Único - O crédito fiscal de que trata este artigo será calculado sobre o valor da operação, utilizando por ocasião da saída das mercadorias.

.....
Art. 5º - Nas operações internas, realizadas com mercadorias importadas de acordo com as disposições do art. 1º, aplicar-se-á na exigência do ICMS, a alíquota de 12% (doze por cento)."



0018030100
0555001340
0320000070

Alega o requerente que os dispositivos impugnados ao haverem estabelecido ao cimento importado alíquotas de ICMS de 12%, crédito presumido de 8% sobre o valor das operações de venda, bem como dispensado do pagamento do imposto a primeira saída interna do cimento importado, vantagens não concedidas ao cimento nacional, afrontaram flagrantemente o art. 150, II, da Constituição Federal, vez que atribui tratamento tributário desigual a contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal.

Ao pedido se juntou requerimento de suspensão cautelar dos dispositivos da lei estadual, no qual o requerente aponta como substrato fático do *periculum in mora* os danos sofridos pela indústria nacional, porquanto, devido a desigualdade na tributação, impossibilitada de praticar preços competitivos aos dos importados no mercado consumidor no Estado do Amazonas.

Submeto ao Plenário a apreciação do requerimento de cautelar.

É o relatório.

* * * * *



MC/emo

20/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.343-2 AMAZONAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A ação não tem condições de prosperar.

Com efeito, acha-se assente no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a legitimação do art. 103, IX, da Constituição Federal, para propositura da ação de inconstitucionalidade, no que tange às entidades sindicais, é restrita às de terceiro grau (confederações), não compreendendo as federações ou sindicatos, ainda que, por efeito de seus estatutos, possuam jurisdição nacional.

Confira-se, a propósito, entre outros precedentes, a ADI 689, Relator Ministro Néri da Silveira.

No presente caso, conquanto se esteja diante de sindicato representativo de categoria patronal com base territorial abrangente de todo o território nacional, trata-se de entidade que não preenche o requisito mencionado, não havendo como reconhecer-lhe legitimidade para o ajuizamento de ações da espécie.

Meu voto, pois, é no sentido de não conhecer da ação.

* * * * *



ismr

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.343-2 - medida liminar
ORIGEM : AMAZONAS
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
REQTE. : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE CIMENTO - SNIC
ADVS. : VALDECI LAURENTINO DA SILVA E OUTROS
REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
: DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação por ilegitimidade ativa ad causam do requerente. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 20.9.95.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Mauricio Corrêa.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente, e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

0018030100
0555001340
0340000040


LUIZ TOMIMATSU
Secretário